

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BO n.º 1, 15-01-99) é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo I, Disposições Gerais,

- 1.1 No número I.7.1, a “Instrução n.º 24/2009” é substituída pela “Instrução n.º 54/2012”.
- 1.2 O número I.14 é alterado, incorporando o texto do número I.14.1, cujo número é eliminado e passa a ter a seguinte redação:

I.14. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a IP em operações do Eurosistema. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do SEBC.

2. No Capítulo VI, Ativos Elegíveis,

- 2.1 O número VI.2.2.1 (iii) segundo travessão é alterado e passa a ter a seguinte redação:

- obrigações bancárias garantidas que cumpram todos os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/EC relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente.
- 2.2 No número VI.2.2.4, o número “VI.1.6” do último parágrafo é substituído pelo número “VI.1.5”, passando a ter a seguinte redação:

“De acordo com o disposto em VI.1.5 da presente instrução, o BdP não emite pareceres sobre a elegibilidade antes da alteração em causa.”
- 2.3 O número VI.2.3.2 é alterado, sendo aditados os números VI.2.3.2.2, VI.2.3.2.3 e VI.2.3.2.4 os quais têm a seguinte redação:

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia.

VI.2.3.2.1. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP até 30 dias após o final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;

- *Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a IP não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;*

- *Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a IP e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito.*

VI.2.3.2.2. *Em anexo ao certificado devem constar os códigos identificativos dos ativos mobilizados no final do trimestre de referência, devendo esses códigos ser enviados em formato eletrónico, para o endereço eeb@bportugal.pt, sempre que o número de ativos assim o justifique.*

VI.2.3.2.3. *Este certificado pode ser assinado digitalmente, por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.*

VI.2.3.2.4. *O envio dos documentos assinados digitalmente deve ser efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet. Para tal, o ficheiro deverá respeitar a seguinte nomenclatura:
EB_PTF_*_CerTrimestral_aaaammdd.docx ou
EB_PTF_*_CerTrimestral_aaaammdd.pdf
[*- caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia de envio].*

2.4 O número VI.2.3.3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.2.3.3. *Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na secção 4 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)".*

A contagem dos períodos anuais inicia-se com a primeira mobilização de direitos de crédito, devendo o mesmo abranger um período de 4 certificados trimestrais (previstos em VI.2.3.2). O relatório deverá ser enviado ao BdP até 90 dias após o final do período de referência.

2.5 São aditados os números VI.2.3.5 e VI.2.4, os quais têm a seguinte redação:

VI.2.3.5 *Para a mobilização de direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema as IP devem seguir os procedimentos descritos na secção 1 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)".*

- VI.2.4. *Para a mobilização de ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa como garantia das operações de crédito do Eurosistema as IP devem seguir os procedimentos descritos na secção 3 da Parte IV do Anexo a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)".*
- 2.6 O número VI.2.4 é renumerado para VI.2.5.
- 2.7 O número VI.3.1.3 é alterado, incorporando o texto do número VI.3.1.3.1., cujo número é eliminado e passa a ter a seguinte redação:
- VI.3.1.3. *As IP deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, exceto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos ativos transacionáveis emitidos por entidades não financeiras sem rating de uma das IEAC aceites. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.*
- 2.8 O número VI.3.1.4 é alterado, incorporando o texto do número VI.3.1.4.1 cujo número é eliminado e passa a ter a seguinte redação:
- VI.3.1.4. *Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito ("o limite mínimo da qualidade do crédito") são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (Monetary Policy / Collateral / Risk Mitigation / ECAF). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de "BBB-" pela Fitch ou Standard & Poor's, de "Baa3" pela Moody's ou de "BBB" pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.*
- 2.9 O número VI.3.1.5.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:
- VI.3.1.5.1. *Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da "segunda melhor avaliação de crédito", o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, o Eurosistema exige que, para que os instrumentos de dívida titularizados sujeitos ao requisito de reporte para a European DataWarehouse sejam elegíveis, ambas as avaliações de crédito, tenham um limiar mínimo de "A", que corresponde ao nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema, até ao vencimento do instrumento. Para os instrumentos de dívida titularizados que não cumpram os requisitos de reporte para a European DataWarehouse, ambas as avaliações de crédito, têm de cumprir um limiar mínimo de "AAA" à data de emissão e de "A" até ao vencimento do instrumento.*

2.10 O número VI.3.1.5.3 é alterado e passa a ter a seguinte redação

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010 que não cumpram o requisito de reporte para a European DataWarehouse, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

2.11 O número VI.3.1.6 é alterado mediante a incorporação do texto do número VI.3.1.6.1, que é eliminado, e passa a ter a seguinte redação:

VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”). O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.

2.12 No número VI.3.3, a expressão “O Anexo a esta Instrução” é substituída pela expressão “A Parte IV do Anexo a esta Instrução”.

2.13 Os quadros do número VI.4.2.1.1 são alterados e passam a ter a seguinte configuração:

		Categorias de Liquidez									
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	6,5	6,5	10,0	
	1 a 3 anos	1,0	2,0	1,5	2,5	2,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	1,5	2,5	2,5	3,5	3,0	4,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	2,0	3,0	3,5	4,5	4,5	6,0	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	3,0	4,0	4,5	6,5	6,0	8,0	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,0	7,0	8,0	10,5	9,0	13,0	17,0	22,5		

Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categorias de Liquidez									
		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	6,0	6,0	7,0	7,0	8,0	8,0	13,0	13,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	7,0	8,0	10,0	14,5	15,0	16,5	24,5	26,5		
	3 a 5 anos	9,0	10,0	15,5	20,5	22,5	25,0	32,5	36,5		
	5 a 7 anos	10,0	11,5	16,0	22,0	26,0	30,0	36,0	40,0		
	7 a 10 anos	11,5	13,0	18,5	27,5	27,0	32,5	37,0	42,5		
	> 10 anos	13,0	16,0	22,5	33,0	27,5	35,0	37,5	44,0		

2.14 O número VI.4.2.1.2 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.2. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V, que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da Seção 6.3.2 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, aplica-se uma margem de avaliação única, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

2.15 O número VI.4.2.1.3 é alterado e são aditados os números VI.4.2.1.3.1 e VI.4.2.1.3.2, passando a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.3. Devem ser consideradas as seguintes margens de avaliação adicionais:

VI.4.2.1.3.1. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo Jumbo, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (unsecured) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. A margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

VI.4.2.1.3.2. As obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo Jumbo, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) em uso próprio (own-use covered bonds). Esta margem é aplicada diretamente na avaliação de cada instrumento de dívida mas à totalidade da emissão mobilizada, sob a forma de uma redução adicional de 8 ou 12%, consoante os ativos pertençam aos Níveis 1 e 2 ou ao Nível 3 em termos de Qualidade de Crédito. “Entende-se por Own-use covered bonds” os ativos emitidos por uma IP ou por uma entidade com relações estreitas com essa IP, nos termos do número VI.2.2.2, que sejam utilizados por essa IP e/ou por entidades com quem tenha relações estreitas, em mais de 75% do seu valor nominal.

2.16 O número VI.4.2.1.4 é alterado mediante a incorporação do texto do número VI.4.2.1.4.1, que é eliminado, e passa a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.4. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão

de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

2.17 O quadro do número VI.4.2.2.1.1 é alterado e passa a ter a seguinte configuração:

Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	12,0
	1 a 3 anos	16,0
	3 a 5 anos	21,0
	5 a 7 anos	27,0
	7 a 10 anos	35,0
	>10 anos	45,0
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	19,0
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	52,0
	7 a 10 anos	58,0
	>10 anos	65,0

2.18 No número VI.4.2.2.2 o número “24%” é substituído pelo número “39.5%”.

2.19 O número VI.5.2 é alterado mediante a incorporação do texto do número VI.5.2.1, que é eliminado, e passa a ter a seguinte redação:

VI.5.2. *Ativos não transacionáveis:*

Aos instrumentos de dívida não transacionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à IP.

3. As expressões “Banco de Portugal” e “Instituição Participante/Instituições Participantes” são substituídas, respetivamente, pelas siglas BdP e IP.

4. Na Parte III do Anexo à Instrução do BdP n.º 1/99, o n.º 3, da cláusula 11.ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“A avaliação dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.”.

5. A Parte IV do Anexo à Instrução do BdP n.º 1/99 é revogada e substituída por uma nova Parte IV a esse Anexo que se junta à presente Instrução como Anexo I.

6. A presente Instrução entra em vigor no dia 15 de janeiro de 2014.

7. A Instrução do BdP n.º 1/99 é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.